

PROJETO DE LEI 3.558/2004 ¹**(Apensados: PL 6.128/2005, PL 7.641/2010, PL 1.129/2011, PL 3.467/2012, PL 3.548/2012, PL 3.753/2012 e PL 6.498/2013)****1. Síntese da Matéria:**

O PL 3.558/2004 autoriza a consolidação das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto ao Governo Federal e suas entidades, renegociadas através das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997. De acordo com o projeto, essa consolidação deverá reduzir o percentual de comprometimento das receitas correntes líquidas dos Estados de 13% para 5%.

Ao PL 3.558/2004 foram apensados os PLs 6.128/2005, 7.641/2010, 1.129/2011, 3.467/2012, 3.548/2012, 3.753/2012 e 6.498/2013.

O PL 6.128/2005 propõe modificar a Lei 9.496/1997, de modo a: (a) alterar a definição da Receita Líquida Real (RLR), utilizada como base de cálculo do valor a ser repassado à União mensalmente pelos entes que refinanciaram suas dívidas; (b) aumentar o prazo de pagamento de 360 para até 480 prestações mensais; (c) fixar em 6% ao ano a taxa de juros máxima a ser aplicada aos saldos devedores das dívidas refinanciadas; (d) permitir, para efeito de atualização monetária dos saldos devedores, a adoção do menor índice entre o IGP-DI, IPCA, TJLP e TR; e (e) estabelecer o limite de até 7% de comprometimento da RLR para atendimento das obrigações referentes ao serviço da dívida refinanciada.

O PL 7.641/2010 trata da reestruturação da dívida dos Estados com a União e da revisão dos contratos firmados no âmbito da Lei 9.496/1997 e da MP 1.514, de 7/8/1996, e respectivas reedições e alterações. Fixa a atualização monetária calculada pelo IPCA como único acréscimo aplicável aos valores financiados ou refinanciados pelo Governo Federal às unidades da Federação, o qual seria aplicado retroativamente à data de assinatura dos referidos contratos.

O PL 1.129/2011 apresenta exatamente o mesmo teor do PL 3.558/2004.

O PL 3.467/2012 propõe alterações à Lei 9.496/1997, de forma a autorizar a União a adotar, para os contratos de refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal, a partir do ano de 2012, as seguintes modificações: (a) a taxa mínima de juros passa de 6% para 3% ao ano; (b) alonga os prazos de pagamento de 360 para até 480 prestações mensais; (c) limita o comprometimento dos Estados e do Distrito Federal em até 11% da RLR; (d) altera o índice de atualização monetária, substituindo o IGP-DI pelo IPCA.

O PL 3.548/2012 propõe as seguintes modificações ao acordo da dívida entre a União e os Estados: (a) os saldos das dívidas, decorrentes do acordo promovido pela Lei 9.496/1997, passam a ser corrigidos exclusivamente pela TJLP; (b) o limite de comprometimento da RLR, a ser aplicado uniformemente a todas as unidades da Federação, passa a ser de 11%; (c) do percentual fixado, de 11%, podem ainda ser deduzidos até 6%, que não afetarão as metas de superávit primário, desde que os respectivos valores priorizem investimentos na saúde ou constituam contrapartida de empréstimos em projetos financiados por instituições públicas federais ou internacionais.

O PL 3.753/2012 propõe alterações nas condições fixadas para o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos Municípios, de que trata a MP 2.185-35, de 24/08/2001, nos seguintes termos: (a) o prazo de pagamento, inicialmente de até 360 prestações mensais, poderá ser estendido em até 60 meses; (b) a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, originalmente de 9%, não poderá superar a TJLP; (c) a atualização monetária deixa

¹ Solicitação de Trabalho 1725/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

de ser pela variação mensal do IGP-DI e passa a ser pela correspondente variação do IPCA; (d) o limite de comprometimento da RLR de cada Município passa de 13% para 10%.

O PL 6.498/2013 estabelece que os créditos dos Estados e Municípios junto à União, uma vez consolidados e/ou transitados em julgado poderão ser utilizados para quitação de parcelas da dívida renegociada nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185-35/2001.

2. Análise:

À exceção do PL 6.498/2013, os demais projetos de lei propõem a alteração das condições pactuadas para o refinanciamento de dívidas de Estados e Municípios junto à União ao amparo da Lei 8.727/1993, da Lei 9.496/1997 ou da MP 2.185-35/2001.

Os PLs 3.558/2004, 6.128/2005, 1.129/2011, 3.467/2012, 3.548/2012 e 3.753/2012 objetivam baixar o limite de comprometimento da RLR ou da receita corrente líquida (RCL) para: 5% (PLs 3.558/2004 e 1.129/2011); 7% (PL 6.128/2005); 10% (PL 3.753/2012); ou 11% (PLs 3.467/2012 e 3.548/2012).

Os PLs 6.128/2005, 7.641/2010, 3.467/2012, 3.548/2012 e 3.753/2012 propõem, ainda, outras medidas para reduzir o peso da dívida refinanciada sobre as finanças estaduais, tais como: a modificação do critério de apuração da RLR, a elevação do prazo de pagamento, a aplicação de menores índices de atualização monetária e a redução das taxas de juros.

Os créditos da União decorrentes dos refinanciamentos autorizados pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e pela MP 2.185-35/2001 correspondem a receitas financeiras federais. A aprovação dos PLs 3.558/2004, 6.128/2005, 7.641/2010, 1.129/2011, 3.467/2012, 3.548/2012 e 3.753/2012 resultaria em frustração dessas receitas, com impacto sobre o montante da dívida pública federal.

O conjunto de medidas propostas pelos projetos acima elencados caracteriza renúncia de receita pela União e as citadas proposições não trazem estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos benefícios concedidos, assim como não estão apresentadas medidas que compensem a frustração de receita que será imputada à União, o que contraria o art. 113 do ADCT (Novo Regime Fiscal) e os arts. 117 e 118 da LDO em vigor.

A viabilização dos benefícios de que tratam os referidos projetos implica ainda a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação, refinanciamento ou postergação das dívidas, o que contraria o disposto no art. 35 da LRF.

Já no caso do PL 6.498/2013, que propõe que os créditos dos Estados e Municípios junto à União, uma vez consolidados e/ou transitados em julgado, poderão ser utilizados para quitação de parcelas da dívida renegociada nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185-35/2001, a redução das receitas federais será acompanhada pela redução das despesas com o pagamento dos referidos créditos aos Estados e Municípios em montante equivalente. Não se verifica neste caso desequilíbrio entre receitas e despesas da União.

3. Resumo:

O conjunto de medidas propostas pelos PLs 3.558/2004, 6.128/2005, 7.641/2010, 1.129/2011, 3.467/2012, 3.548/2012 e 3.753/2012 caracteriza renúncia de receita pela União e as citadas proposições não trazem estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos benefícios concedidos, assim como não estão apresentadas medidas que compensem a frustração de receita que será imputada à União, o que contraria o art. 113 do ADCT (Novo Regime Fiscal) e os arts. 117 e 118 da LDO em vigor.

Já quanto ao PL 6.498/2013, que propõe que os créditos dos Estados e Municípios junto à União, uma vez consolidados e/ou transitados em julgado, poderão ser utilizados para quitação de

parcelas da dívida renegociada nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185-35/2001, a redução das receitas federais será acompanhada pela redução das despesas com o pagamento dos referidos créditos aos Estados e Municípios em montante equivalente. Não se verifica neste caso desequilíbrio entre receitas e despesas da União, podendo a proposição ser considerada adequada e compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 19 de Outubro de 2017.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira